

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não são publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada terão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Para os devidos efeitos se avisa aos estimados leitores/assinantes, que a indicação do ano de publicação constante na cabeça das páginas interiores do Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 14/92 de 6 de Abril, se refere ao ano de 1992, ao contrário do ali indicado por lapso.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Irração:

Suspendendo, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular dos Deputados Roberto Escolástico Mendes Fernandes e Júlio Lopes Correia, eleitos a 13 de Janeiro, pelos Círculos Eleitorais de Praia Rural I—Santiago e Nossa Senhora de Ajuda—Fogo, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 47/92:

Institui no Registo Comercial o sistema de depósito e de fichas ou folhas soltas.

Decreto n.º 48/92:

Renova a comissão de serviço de Lourdes de Fátima Sena de Carvalho Lima Miranda no cargo de director-geral da Administração da Presidência da República.

Decreto n.º 49/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Esmeraldo dos Santos Lopes dos Reis nas funções de director-geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 50/92:

Nomeia Avelino Bonifácio Fernandes Lopes para integrar, em regime de tempo parcial, o Conselho de Administração da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações—CTT-E.P..

Decreto n.º 51/92:

Nomeia o eng.º Antóniô Pedro Benchimol de Sousa Lobo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral das Comunicações.

Decreto n.º 52/92:

Nomeia Hélder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos, técnico superior de 2.ª classe para, em comissão de serviço, exercer o cargo de director da Empresa Nacional de Avicultura—E. P.—ENAVI.

Decreto n.º 53/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Daniel Henrique Cardoso Mendes no cargo de director-geral da Administração Local.

Decreto n.º 54/92:

Nomeia Adriano Andrade Freire, director de 1.ª classe, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral da Administração Local da Secretaria de Estado da Administração Interna.

Decreto n.º 55/92:

Nomeia Daniel Henrique Cardoso Mendes, técnico superior principal, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Interna.

Decreto n.º 56/92:

Renova a comissão de serviço de Onildo Meliciô Pires no cargo de inspector-geral da Secretaria de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Professores da Ilha de Santiago.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores de S. Vicente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 23/92:

Declara que a Direcção do Tesouro Público da D.G.F.P. elaborará uma tabela de cobrança com efeitos desde Setembro de 1991, a que se refere o artigo 97.º do Regulamento da Fazenda de 3 de Outubro de 1901, relativamente as receitas orçamentais que derem entrada no cofre geral do Tesouro.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

Despacho:

Nomeando Filintó Elísio Alves dos Santos, para integrar o Conselho de Administração da Sociedade Industrial de Tintas, SARL em representação do Estado e em substituição do eng.º Valdemar Correia.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios, judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Mesa da Presidência

Declaração

1. Os deputados Roberto Escolástico Mendes Fernandes e Júlio Lopes Correia, eleitos, respectivamente, pelos círculos eleitorais de Praia Rural I e Nossa Senhora de Ajuda — Fogo, requereram ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos do Estatuto dos Deputados, a suspensão temporariamente do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido e ao abrigo das disposições conjugadas com os artigos 4.º, n.º 1, alínea a) e 5.º n.ºs 1, e 2, alínea b), todos do Estatuto dos Deputados em vigor, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária do passado dia 6 de Maio de 1992,

Deliberou suspender temporariamente o mandato à Assembleia Nacional Popular dos deputados Roberto Escolástico Mendes Fernandes e Júlio Lopes Correia,

eleitos a 13 de Janeiro de 1991, pelos círculos eleitorais de Praia Rural I e Nossa Senhora de Ajuda — Fogo, respectivamente.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 11 de Maio de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/92:

de 16 de Maio

Pelo presente diploma, institui-se no registo comercial o sistema de depósito e de fichas ou folhas soltas. A cada pessoa singular ou colectiva sujeita a registo, passa a corresponder uma pasta, na qual são depositados, além da ficha dos registos e do respectivo requerimento, todos os documentos respeitantes aos actos submetidos a registo.

As fichas destinam-se à matrícula dos comerciantes individuais e das pessoas colectivas, à inscrição dos factos jurídicos que lhes respeitem e aos respectivos averbamento. Nas fichas serão ainda anotadas as publicações legais, que passam a ser posteriores ao registo e feitas por iniciativa do Conservador.

As pastas são um arquivo vivo de toda a documentação, facilitando as buscas, a consulta e a reprografia. Todos os registos constam resumidamente das fichas e estas acondicionam-se na pasta própria, com os demais documentos.

Desde a entrada em vigor do presente decreto-lei abandona-se a morosa e fastidiosa tarefa de escrever nos livros, utilizando-se exclusivamente as fichas para os registos pedidos a partir de então. Os livros actualmente em uso apenas constituem suportes documentais dos registos já efectuados, até serem extractados para as fichas

Até à total substituição dos livros por fichas, a medida que forem pedidos novos actos de registo, serão extractados nas fichas os actos de registo em vigor que digam respeito às entidades registadas. Isto não impede que, dentro das possibilidades de cada Conservatória, vão sendo extractados os registos constantes dos livros independentemente de novos pedidos de registo.

Pretende-se, com o sistema de depósito e de fichas, complementado com o novo regime de publicações legais, facilitar o acesso ao registo, abreviar o processo, simplificá-lo e desonerar enormemente os interessados de tarefas até aqui a seu cargo.

Note-se, por último, que a aplicação do sistema de depósito e de fichas às diversas Conservatórias fica dependente de decisão governamental, segundo critérios de oportunidade e conveniência, através de portaria do Ministro da Justiça.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Suportes documentais do registo comercial)

Haverá em cada Conservatória do registo comercial, para o serviço de registo, os seguintes suportes documentais:

- a) Livro Diário, destinado a anotação cronológica dos pedidos de registo e respectivos documentos;
- b) Fichas de registo e pastas, ordenadas pelos números que lhes couberem na ordem cronológica.

Artigo 2.º

(Fichas)

1. As fichas destinam-se à matrícula dos comerciantes individuais e das pessoas colectivas, a inscrição dos factos jurídicos que lhes respeitem e aos respectivos averbamento e anotações.

2. A ficha tem o número de matrícula já existentes ou aberta de novo na sequência das matrículas efectuadas na Conservatória, seguido dos algarismos da data da apresentação correspondente a matrícula, pelo ano, mês e dia.

Artigo 3.º

(Pastas)

1. A cada comerciante individual ou pessoa colectiva é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos respeitantes aos actos submetidos a registo e as respectivas fichas.

2. Devem constar no exterior da pasta o nome, firma ou denominação, bem como o respectivo número de ordem, que é igual ao número da ficha que contem.

3. No interior da pasta é anotado o depósito de cada documento, numerado pela ordem do depósito e identificado pela sua natureza e data.

Artigo 4.º

(Depósito)

1. Nenhum acto de registo pode ser lavrado sem que sejam depositados na pasta própria os documentos comprovativos dos factos a registar, acompanhados do requerimento de registo e do texto das publicações legais.

2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos esteja efectuado.

3. Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade, deve ser apresentado, para depósito, o texto completo do contrato alterado, na sua redacção actualizada, assinado pelo representante legal da sociedade.

4. O texto a depositar, quando referente a sociedades por quotas, deve mencionar quais os titulares actuais das quotas e os novos montantes nominais das quotas modificadas em consequência da unificação, devisão ou amortização.

Artigo 5.º

(Verbetes)

Para efeitos de busca haverá em cada Conservatória um ficheiro nominativo constituído por verbetes indicadores das entidades matriculadas, ordenadas alfabeticamente segundo cada uma das espécies dessas entidades.

Artigo 6.º

(Apresentação)

Para fins de apresentação, o depósito, a matrícula e a inscrição constituem um só acto de registo.

Artigo 7.º

(Oficiosidade da publicação)

1. Efectuando o registo, deve o conservador promover as publicações obrigatórias, no prazo de 30 dias e a expensas do interessado.

2. As publicações efectuam-se com base em certidões passadas na Conservatória, no Cartório Nacional ou no Tribunal Judicial, nos dois últimos casos juntas ao pedido do registo.

3. As publicações são anotadas na ficha.

Artigo 8.º

(Modalidades das publicações)

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2. A publicação pode ser feita por extracto, salvo quanto ao contrato ou estatuto por que se rege a pessoa colectiva e respectivas alterações, que devem ser publicadas integralmente.

Artigo 9.º

(Disposições transitórias)

1. O sistema de fichas e de depósito aplica-se integralmente aos novos registos.

2. Relativamente as pessoas singulares ou colectivas já registadas são utilizadas os livros actualmente em uso, como suporte documental dos Registos anteriormente efectuados.

3. A extractação dos registos em vigor para as fichas será feita dentro das possibilidades de cada Conservatória, salvo nos casos de mudança voluntária de sede para localidade pertencente à área de Conservatória diversas, em que é obrigatória.

Artigo 10.º

Os suportes documentais referidos no artigo 1.º poderão ser substituídos por meios mecânicos ou electrónicos de registo e tratamento automático de informação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 48/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É renovada a comissão ordinária de serviço de Lourdes de Fátima Sena de Carvalho Lima Miranda, no cargo de director-geral da Administração da Presidência da República, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 49/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, de Esmeraldo dos Santos Lopes dos Reis, nas funções de director-geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 50/92

de 16 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei n.º 63/III/89, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o economista Avelino Bonifácio Fernandes Lopes, para integrar, em regime de tempo parcial, o Conselho de Administração da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações-C. T. T. — EP.

Art.º 2.º — O ora nomeado substitui nessas funções Maria Madalena Duarte Almeida, por conveniência de serviço.

Carlos Veiga — Manuel Chantre.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 51/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É nomeado o eng.º António Pedro Benchimol de Sousa Lobo, técnico superior da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director-geral das Comunicações.

Carlos Veiga — Manuel Chantre.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 52/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — É nomeado Hélder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos, técnico superior de 2.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de director da Empresa Nacional de Avicultura-E.P. — ENAVI.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 7 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 53/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dada por finda, a comissão de serviço de Daniel Henrique Cardoso Mendes, no cargo de director-geral da Administração Local.

Art.º 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Mário Silva.

Promulgado em 11 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 54/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado Adriano Andrade Freire, director de 1.ª classe, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral da Administração Local da Secretaria de Estado da Administração Interna.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Alfredo Teixeira — Mário Silva.

Promulgado em 11 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 55/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o licenciado em Ciências Sociais e Políticas, Daniel Henrique Cardoso Mendes, técnico superior principal, para, exercer, em comissão de serviço, o cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Interna.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Alfredo Teixeira — Mário Silva.

Promulgado em 11 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 56/92

de 16 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada, a comissão ordinária de serviço, de Onildo Melício Pires, no cargo de inspector-geral da Secretaria de Estado da Administração Interna, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

Carlos Veiga — Alfredo Teixeira — Mário Silva.

Promulgado em 11 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Alguns professores requereram ao Ministro da Justiça e do Trabalho, o reconhecimento como pessoa jurídica, da Associação dos Professores da ilha de Santiago. Juntaram ao pedido certidão da escritura pública de constituição da Associação e respectivos estatutos.

Analizando o processo, constata-se que a Associação prossegue fins nobres e está em conformidade com a lei vigente, pelo que merece aprovação.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87 de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Professores da ilha de Santiago.

Ministério da Justiça, e do Trabalho, 5 de Maio de 1992. — O Ministro, *Eurico Monteiro.*

Despacho

A Associação dos Agricultores de S. Vicente, pelo seu representante legal, requereu ao Ministro da Justiça e do Trabalho, o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Foram juntos os documentos exigidos por lei.

Apreciando o processo, vê-se que os fins prosseguidos pela Associação estão em conformidade com a legislação aplicável, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87 de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores de S. Vicente.

Ministério da Justiça, e do Trabalho, 5 de Maio de 1992. — O Ministro, *Eurico Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23/92

de 16 de Maio

A implementação da cobrança de receitas orçamentais através do depósito directo no cofre geral do Tesouro, no Banco de Cabo Verde, é uma medida que simplifica e torna mais eficiente e regular os fluxos financeiros do Estado.

Importa adaptar o sistema contabilístico das receitas públicas a esta necessidade de forma a que, sem perda da eficiência pretendida, e sem alterar profundamente o actual modelo de contabilização, se evidencie na tabela

de cobrança todas as receitas entradas nos cofres do Estado, sejam pelas tesourarias da Fazenda Pública ou pela cofre geral do Tesouro.

De igual forma se simplifica o processo de transferência das receitas locais para os respectivos municípios, através do mecanismo de operações de tesouraria, possibilitando-se por esta via que o secretário de Finanças respectivo faça a entrega dos fundos arrecadados, até ao fim do mês seguinte ao da cobrança.

Por fim regulamentam-se alguns procedimentos quanto aos descontos efectuados nos vencimentos dos funcionários públicos melhorando-se a sua contabilização, e altera-se o horário de funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública evitando-se o seu encerramento nos primeiros dias do mês, para a realização do balanço, com evidente melhoria nas relações com o contribuinte.

Assim,

Nos termos da alínea h) do artigo 59.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

1. Até que seja reformulado o sistema de contabilidade pública das receitas, a Direcção do Tesouro Público da DGFP elaborará uma tabela de cobrança, com efeitos desde Setembro de 1991, a que se refere o artigo 97.º do regulamento da Fazenda, de 3 de Outubro de 1991, relativamente às receitas orçamentais que derem entrada directamente no cofre geral do Tesouro.

2. São abrangidas pelo disposto no número anterior, nomeadamente, as seguintes receitas:

- a) Capítulo 2.º — Rendimentos alfândegários;
- b) Capítulo 4.º — Rendimentos de propriedades:
 - juros do sector público;
 - resultados.
- c) Capítulo 5.º — Transferências:
 - amortizações para a previdência;
 - transferências diversas;
 - totaloto.
- d) Capítulo 7.º — Venda de serviços e bens não duradouros:
 - rendimentos alfândegários;
- e) Capítulo 8.º — Outras receitas correntes;
 - rendimentos alfândegários.
- f) Capítulo 10.º — Transferências de outros sectores;
 - transferências diversas.
- g) Capítulo 11.º — Activos financeiros;
 - reembolsos de empréstimos;
 - transferência de investimentos.
- h) Capítulo 12.º — Passivos financeiros.

3. — Para efeitos de conferência, a Direcção do Tesouro Público da DGFP, remeterá ao Serviço de Tributação e Cobrança da DGCI, até ao dia cinco do mês seguinte ao da entrada das receitas, um exemplar da tabela referida no n.º 1 desta portaria, acompanhada dos comprovativos do depósito no Banco de Cabo Verde.

4. — As importâncias arrecadadas pelos serviços de administração fiscal, relativas a impostos locais, e entregues nas tesourarias da Fazenda Pública, são consideradas para todos os efeitos legais como receita própria, sendo a sua transferência para as Câmaras Municipais efectuadas por operações de tesouraria.

4.1 — Estas operações de tesouraria são movimentos excepcionais de fundos efectuados nas tesourarias da Fazenda Pública, sujeitas no entanto à disciplinas do orçamento geral do Estado, com excepção do regime dos duodécimos.

4.2 — Para o efeito do disposto na alínea anterior é criada a rubrica «impostos locais» — transferência para as Câmaras Municipais, a qual será movimentada mensalmente pelo secretário de Finanças respectivo, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente portaria.

4.3 — O movimento contabilístico é efectuado até ao fim do mês seguinte ao da cobrança, através do documento de despesa modelo FP60, assinado pelo secretário de Finanças, e do recibo modelo FP61, assinado pelo tesoureiro da Fazenda Pública e pelo presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

4.4 — Os documentos referidos no número anterior serão remetidos às respectivas Direcções Regionais de Contribuições e Impostos, com as contas mensais realizadas e, um duplicado, à Direcção de Contabilidade Pública da DGEP para efeitos de conferência e controlo.

4.5 — As operações escriturais destas operações de tesouraria são efectuadas nos mesmos termos do que as despesas próprias do Estado.

5. — Os descontos obrigatórios nos vencimentos dos funcionários públicos, serão entregues nos cofres do Estado através da guia modelo GPO14, em quadruplicado, que substitui para todos os efeitos a guia modelo B de receita eventual. A referida guia acompanhará obrigatoriamente os títulos modelos números 3 e 4, ou as folhas de vencimentos n.º 5, a que se refere o artigo 35.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1991.

6. — O parágrafo único da Portaria n.º 2796, de 3 de Junho de 1944, passa a ter e seguinte redacção:

«Por ocasião dos balanços as tesourarias devem permanecer abertas ao público, incumbindo ao chefe de Repartição de Finanças indicar um tesoureiro auxiliar ou outro funcionário da repartição para assegurar as cobranças ou a venda dos valores selados e impressos, enquanto decorrerem as operações de balanço».

7. — É obrigatória a afixação em todas as tesourarias da Fazenda Pública, em local visível a todos os contribuintes, de um aviso informativo sobre o horário de funcionamento, bem como dos locais autorizados para a venda de valores selados e impressos.

8. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e do Planeamento, 5 de Maio de 1992. — O Secretário de Estado das Finanças, *Ulrico Napoleão Fernandes*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nomeio Filinto Elísio Alves dos Santos, economista, para integrar o Conselho de Administração da Sociedade Industrial de Tintas, SARL em representação do Estado e em substituição do engenheiro Valdemar Correia.

Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio, 28 de Abril de 1992. — O Ministro, *Manuel Chantre*.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 20 de Dezembro de 1991:

Francisco Alberto da Costa Duarte, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, definitivo, da Secretária de Estado da Administração Interna, promovido, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 8.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a escriturário-dactilógrafo principal da mesma Secretaria de Estado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 13 de Fevereiro de 1992:

Helena Maria Alves Barreto, nomeada, nos termos do artigo 9.º do Estatuto do pessoal Judiciário, conjugado com o Decreto-Lei n.º 128/85, artigo 1.º n.º 2, para exercer, interinamente, o cargo de Juíz Regional de 2.ª classe, com colocação no Tribunal Regional de 2.ª classe de Santa Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 21 de Fevereiro de 1992:

Orlanda Barros Ramos — nomeada, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 148/87, n.º 1, conjugado com os Decretos-Leis n.ºs 150 e 181/91, artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de

Secretário de Finanças de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Orçamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 28 de Fevereiro de 1992:

Gracelino Gomes Semedo, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível 3.ª classe da Direcção-Geral da Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Economia e dos Transportes e Comunicações:

De 25 de Fevereiro de 1992:

Filinto Elísio Alves dos Santos, técnico superior de 3.ª classe, provisório do Gabinete de Estudos e Planeamento do GEP/ Indústria, do Ministério da Economia e dos Transportes e Comunicações, nomeado, definitivamente, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Serafim Rocha Alves, 2.º oficial de nomeação provisória da Direcção-Geral da Administração, do Ministério do Turismo, da Indústria e Comércio, nomeada definitivamente, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Anotados pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 29 de Janeiro de 1992:

Lina Fernandes Semedo, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, do Instituto Nacional de Cultura, promovida, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81 a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 41.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

De 10 de Fevereiro:

Emília Rodrigues Borges, professora de posto escolar, eventual, em exercício de funções na escola n.º 17 de Librão, concelho de Santa Catarina, exonerada a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data do despacho. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

De 19:

Victor Manuel Lopes Semedo, professor de 3.º nível de 3.ª classe, definitivo, do Liceu «Domingos Ramos» — promovido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a professor de 3.º nível de 2.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1992).

De 17 de Março:

Francisco Romano Nascimento, professor do posto escolar eventual, em exercício de funções na Escola n.º 23 de Aguada, exonerado a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 17 de Março findo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 29 Abril de 1992).

De 20:

Maria Auxiliadora Oliveira Vieira Pires, professora de 2.º nível, 3.ª classe definitiva, exonerada a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir da data do despacho.

De 31:

Marcelino Monteiro Gomes, professor de posto escolar, eventual, em exercício de funções na Escola n.º 18 de João Afonso, concelho de Ribeira Grande, Santo Antão, exonerado a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data do despacho.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992)

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 24 de Março de 1992:

João Manuel Santos Oliveira, filho da enfermeira Maria Francisca Circuncisão Oliveira — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em urologia pediátrica no exterior para tratamento e controle».

Obs: Dado a menoridade do paciente deve ser acompanhado por um familiar próximo.

De 24 de Abril:

Alfredo do Nascimento Soares, funcionário da Capitania dos Portos de Barlavento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado sejam justificadas as faltas dadas de 23 de Dezembro de 1991 a 15 de Março de 1992. O examinado encontra-se incapaz para todo o serviço».

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 19 de Março de 1992:

Francisco Lopes Correia, encarregado de Obras de 1.ª classe, assalariado eventual, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para todo o exercício das suas funções, conforme o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 29 de Novembro de 1990, homologado, por despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Saúde, Trabalho e Assunto Sociais, devendo ser abonado da pensão anual de 196 426\$80 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e seis escudos e oitenta centavos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos e 1 mês de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1992).

De 30:

Maria do Rosário Barreto Pereira dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe definitiva, do ex-quadro privativo do PAICV, colocada no quadro de pessoal do Ministério de Infraestruturas e Transportes, Direcção-Geral de Administração, na mesma categoria e situação.

Lúcia Monteiro Fernandes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, definitiva, do ex-quadro privativo do PAICV, colocada no quadro de pessoal do Gabinete do Ministro de Infraestruturas e Transportes, na mesma categoria e situação.

Maria Filomena Fonseca, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, do ex-quadro privativo do PAICV, colocada na Câmara Municipal do concelho de Ribeira Grande na mesma categoria e situação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

De 11 de Maio:

Armando Ferreira Querido Semedo, empregado do Banco de Cabo Verde — conta, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Como ex-aspirante da Câmara Municipal da Praia:			
De 28 de Agosto de 1963 a 12 de Julho de 1967	3	10	15
Serviço militar	2	1	23
Como ex-aspirante da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade:			
De 31 de Julho de 1967 a 30 de Novembro de 1968	1	4	—
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	1	5	19
Total	8	9	...27

Dá sem efeito as contagens publicadas nos *Boletins Oficiais* n.º 35/91 e 8/92.

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 12 de Março 1992:

Armindo Varela, escriturário-dactilógrafo, principal, do quadro da Direcção-Geral da Administração Local — dada por finda, a comissão de serviço, em regime de substituição, como tesoureiro de 2.ª classe, do Município de Santa Cruz. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 15 de Outubro de 1991:

Pedro Lopes, conselheiro de Embaixada — designado, para exercer as funções de Encarregado de Negócios de Cabo Verde na União Soviética, em regime de interinidade, no período de 26 de Outubro de 1990, a 9 de Agosto de 1991, nos termos do artigo 19.º da Convenção de Viena.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente, — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 1992).

De 3 de Março de 1992:

Iolanda Maria Lima Évora, candidata classificada em concurso, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto n.º 98/87 e ar-

tigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de 3.º oficial do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do IAPE. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 22 de Novembro de 1991:

Margarida Maria Silva Santos Quirino Varela, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe dos Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 25 de Março de 1992:

Alexandre Varela, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81 e único artigo do Decreto-Lei n.º 134/83 de 31 de Dezembro, alínea b) do Circular n.º 45/79, para exercer, provisoriamente, o cargo de chefe de trabalho de 3.ª classe da Direcção de Serviço de Engenharia Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1992).

De 14 de Abril:

Manuel Mendes Moniz, condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, definitivo, do Gabinete do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1992).

Despacho do director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»

De 20 de Abril de 1992:

Deolinda Esmeralda dos Reis Castro Tavares, guarda prisional de 1.ª classe, do Ministério da Justiça e do Trabalho — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Fevereiro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço até à presente data sejam justificadas».

Deliberação da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 20 de Março de 1992:

Maria das Dores Silveira Pires, nomeada, nos termos do artigo 88.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 52-A/90, conjugado com o Decreto n.º 110/90 de 8 de Dezembro, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de director dos Serviços de Desenvolvimento Económico e Sócio Cultural da Câmara Municipal de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 57.º n.º 1 do orçamento Municipal. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1992).

Lista de classificação final do concurso para promoção a técnico de 2.ª classe, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1991, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, de 11 de Maio de 1992.

Candidato:

Maria de Fátima Duarte Almeida — 16 valores.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 21 de Novembro de 1991, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente dos indivíduos abaixo indicados:

Ensino Básico Complementar ilha de Boa Vista:

Ildo Adalberto Lima — professor de 3.º nível, 3.ª classe letra «I».

Ensino Básico Complementar Assomada:

José Maria Dias Teixeira — professor de 3.º nível, 3.ª classe letra «I».

Direcção-Geral do Ensino:

Dilma Gomes Rodrigues — professora de posto escolar eventual de 3.ª classe.

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 27 de Setembro de 1991, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente, de George Eleutério Fortes e Jean Michel Pires de Barros, como professores de 3.º nível, 3.ª classe letra «I», do Liceu de Santa Catarina.

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 29 de Ja-

neiro de 1992, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/91, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente de Daniel Ângelo Santos Monteiro, como professor do 3.º nível, 3.ª classe letra «I», do Liceu «Ludgero Lima».

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 21 de Novembro de 1991, referente a contratação de Anatólio Manuel Fonseca Lima, no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Ensino Básico Complementar «Pedro Cardoso», publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 20 de Dezembro de 1991, referente à contratação de António Delgado dos Santos, no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Ensino Básico Complementar «Janaúrio Leite», publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/92.

Para os devidos efeitos se comunica que foi, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação de 27 de Setembro de 1991, referente a contratação dos docentes abaixo indicados, publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Ensino Secundário — Fogo:

Clodomir Ulisses Barbosa Vicente Pereira, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

Direcção-Geral do Ensino:

Sónia Maria Silva Lopes, professora de posto escolar eventual, de 3.ª classe.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em, 4 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 13 de Fevereiro de 1992, referente ao contrato de prestação de serviço docente, de Roberto Delgado Ramos, no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Ensino Básico Complementar, concelho da Boa Vista, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/92.

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 50/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 21 de Novembro de 1991, referente a contratação do mestre de oficina de 3.ª classe, Maria do Livramento Fonseca Rodrigues Freitas Santos, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria do Livramento Fonseca Freitas Santos;

Deve-ler-se:

Maria do Livramento Fonseca Rodrigues Freitas Santos.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 13 de Maio de 1992. — O director-geral *Daniel Avelino Pires*.

—oSo—

Tribunal de Contas

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, torna-se público a decisão n.º 08/92 do Tribunal de Contas proferida no processo n.º 12/92 relativo à conta de gerência do Instituto Caboverdiano do Cinema.

DECISÃO N.º 8/92

(Decisão do Tribunal de Contas proferida no Processo n.º 12/92, relativo à conta de gerência do Instituto Caboverdiano do Cinema):

A presente conta de exercício diz respeito à gerência do Instituto Caboverdiano do Cinema (I. C. C.) desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, sendo responsável António Celestino Lopes Moniz.

O Tribunal de Contas é materialmente competente para julgar as contas designadamente dos institutos públicos, nos termos dos artigos 10.º n.º 2, alínea a) e 7, da Lei n.º 25/MI/87, de 31/12, 1.º, n.ºs 1 e 4, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 33/80, de 3/6.

Como resulta dos autos encontra-se sanada a única irregularidade inicialmente apontada pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, consistente no facto de se ter concedido, por empréstimo, determinada quantia a terceiro, que já se encontra reposta, não tendo resultado daí qualquer prejuízo. Efectivamente não sendo o I. C. C. nenhuma instituição financeira não pode conceder empréstimos sem que haja alguma preceito legal que excepcionalmente o permita.

Apurou-se a débito o montante de 15 729 694\$90 proveniente do saldo da gerência anterior e das receitas arrecadadas durante o ano de 1990, respectivamente, nos valores de 2 097 332\$90 e 13 632 362\$; a crédito apurou-se o total de 11 659 683\$80 correspondente às despesas efectuadas durante o ano económico de 1990. O saldo da gerência é, pois, de 4 070 011\$10.

Pelo exposto, decide este Tribunal julgar o Instituto Caboverdiano do Cinema pela gerência, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos no valor de 23 175\$, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/79, de 15/7. (13 632 362\$ × 0,17%).

Comunicações necessárias.

Registe no livro próprio.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2 do Regimento do Tribunal de Contas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26/6).

Tribunal de Contas, na Praia, aos 20 de Abril de 1992. — O Presidente, *Dr. Anildo Martins*, juiz de direito.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho do director de Gabinete por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro, de 31 de Março de 1992, torna-se público que no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, está aberto concurso de provas práticas para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Presidência da República:

Programa:

Operações aritméticas;

Noções de electricidade.

Circuitos eléctricos;

Medições eléctricas;

Cálculos sobre motores eléctricos. Conhecimentos gerais.

Deveres e direitos dos funcionários públicos;

Licenças e faltas.

É candidato obrigatório:

Manuel do Carmo dos Reis Mendonça.

Proventos:

Vencimento correspondente à letra Q da tabela classificativa.

Classificação:

A prova será classificada de 0 a 20 e a classificação final será a soma das valorizações de cada item sem arredondamento.

Composição do júri:

Presidente: Eng. Francisco Amado de Pina Monteiro.

Vogais: José Lopes da Silva, chefe de secção da Direcção-Geral de Administração da Presidência e um funcionário a designar pela Electra E. P.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 15 de Abril de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

AVISO

Fica por este meio avisado Alcindo Tavares, ausente em parte incerta da ilha de Santiago, a apresentar no prazo de trinta dias após a publicação deste aviso, a sua defesa sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites neste estabelecimento de Ensino.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 23 de Abril de 1992. — O director-geral *Daniel Avelino Pires*.

AVISO

Nos termos do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos agentes da Administração Pública, é citado José Arlindo Fernandes Barreto, professor do Liceu de Santa Catarina, ausente em parte incerta de França, a apresentar no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar do oitavo dia posterior a data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no Jornal «Voz di Povo», a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar, que corre os seus trâmites contra o mesmo.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 27 de Abril de 1992. — O director-geral *Daniel Avelino Pires*.

AVISO

Nos termos do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos agentes da Administração Pública, é citado o auxiliar de 3.ª classe do Serviço Meteorológico Nacional, Francisco Cardoso Sanches, desempenhando as funções na Estação Meteorológica da Praia, ausente em parte incerta em Portugal a apresentar no prazo de trinta dias a contar do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no Jornal «Voz di Povo», a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar, que corre seus trâmites na Estação Meteorológica da Praia.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 29 de Abril de 1992. — O director-geral *Daniel Avelino Pires*.

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças de 28 de Abril do corrente ano, torna-se público que, pelo prazo de (45) quarenta e cinco dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, estará aberto concurso documental, para provimento em regime de contrato, de 16 vagas de Secretários de Finanças Estagiários nas Direcções-Gerais de Fazenda Pública e do Orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 2, do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 148/87.

Poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, com mais de 18 anos de idade e menor de 35, habilitados com o curso complementar dos Liceus (Ex-7.º ano) ou o curso de Administração do CENFA.

Os requerimentos pedindo a admissão no concurso com as assinaturas reconhecidas, deverão ser dirigidos a S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças e entregues na Secretaria da Direcção de Administração-Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento, ou em quaisquer das Repartições de Finanças do País, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade.
- b) Certidão de habilitações literárias.

Constituição do Júri:

Presidente:

José Jorge Lisboa da Costa Santos, director da Direcção de Administração-Geral.

Vogais:

Clarimundo Alberto Teixeira Barbosa, director da 1.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Pedro António Silva, director de 1.ª classe, da Direcção-Geral do Orçamento.

Teodoro Évora, técnico de 2.ª classe, da Direcção de Administração-Geral.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 28 de Abril de 1992. — O director-geral *Daniel Avelino Pires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente que, por escritura de 27 de Abril de 1992, lavrada de folhas 49v.º a 52v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 43, deste Cartório, foi entre os senhores Bernardino Silva Wahnou, Gil Rezende Barbosa Fernandes, Sebastião Ambrósio Gomes e Olveiro Monteiro Gonçalves, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens Temerosa, Limitada», que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, sede, objecto e duração)

Artigo 1.º — A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens Temerosa, Limitada».

Artigo 2.º — A sociedade tem a sua sede social na cidade da Praia, em Santiago, podendo estabelecer sucursais em qualquer local e quando lhe parecer conveniente.

Artigo 3.º — A sociedade tem como objecto o exercício de actividades ligadas à agência de navios, operações portuárias e transitórias, representações, para além de outras actividades acessórias e complementares aos fins mencionados.

Artigo 4.º — A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

(Capital social)

Artigo 5.º — O capital social é de 800 000\$ (oitocentos mil escudos), integralmente realizado e subscrito em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios: — Bernardino Silva Wahnou — 200 000\$ (duzentos mil escudos); Gil Rezende Barbosa Fernandes — 200 000\$ (duzentos mil escudos); Sebastião Ambrósio Gomes — 200 000\$ (duzentos mil escudos); Olveiro Monteiro Gonçalves — 200 000\$ (duzentos mil escudos).

Artigo 6.º — (Suprimentos) — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos julgados necessários e nas condições que forem definidas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Artigo 7.º — É livre a cessão de quotas entre os sócios mas a sua alienação a terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade que goza do direito de preferência na cessão.

Parágrafo 1.º) — Se a sociedade não quiser fazer uso do direito de preferência na cessão de quotas, ele é atribuído aos sócios.

Parágrafo 2.º) — O sócio que pretender vender a sua quota a terceiros, deverá notificar a sociedade da sua intenção judicialmente ou por carta registada com antecedência de seis meses.

CAPÍTULO IV

(Administração)

Artigo 8.º — A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos quatro sócios que desde já são nomeados juntos gerentes, com dispensa de caução e terão a remuneração, quando em exercício, que for fixada em assembleia.

Parágrafo 1.º — É no entanto obrigatória a assinatura de três dos sócios indistintamente para, seja qual for o montante, obrigar a sociedade em aceites, saques, endossos de letras, em qualquer contrato, nomeadamente em aberturas de crédito simples ou com hipoteca a celebrar-se com o Banco de Cabo Verde ou com outro estabelecimento de crédito, na subscrição de livranças e outros títulos de caução ou de garantia exigidos pelos credores, depois de aprovada qualquer das referidas transacções em assembleia dos sócios.

Parágrafo 2.º — No caso de doença, ausência ou impedimento de qualquer sócio, este poderá ser representado por outro sócio, por meio de procuração nos casos em que esta for legalmente exigida, ou por meio de carta, telex ou telefax, nos outros casos permitidos por lei.

Parágrafo 3.º — Para qualquer das transacções previstas no parágrafo primeiro é sempre obrigatória a assinatura dos sócios-gerentes, indistinta e fisicamente presentes, podendo o terceiro ser representado por procuração.

Parágrafo 4.º — Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo 9.º — Nenhum sócio, em caso algum, poderá assinar em nome da sociedade, fiança, abonações, letras a favor e mais actos e documentos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

(Assembleia geral)

Artigo 10.º — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer sócio-gerente por carta registada, expedida com trinta dias, pelo menos.

Artigo 11.º — A assembleia geral ou a maioria dos sócios podem confiar a uma sociedade idónea ou a um revisor de contas o exercício das funções de escrituração da sociedade.

CAPÍTULO VI

(Ano social)

Artigo 12.º — O ano social é o civil.

Artigo 13.º — Anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro serão realizados balanços de todos os negócios da sociedade que deverão estar concluídos, aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 14.º — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, serão distribuídos em partes proporcionais às quotas de cada sócio.

CAPÍTULO VII

(Dissolução)

Artigo 15.º — A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio, mas apenas nos casos previstos na lei.

Artigo 16.º — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sua quota será transmitida aos seus herdeiros que nomearão um de entre eles como representante na sociedade.

Parágrafo Único — Se aos herdeiros do sócio falecido não interessar a continuação na sociedade, proceder-se-á ao apuramento do valor a pertencer-lhes que ser-lhes-á pago em prestações a acordar.

CAPÍTULO VIII

(Casos omissos)

Artigo 17.º — Os casos omissos serão regulados por deliberações dos sócios e pelas disposições da Lei das Sociedades por quotas, de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável em Cabo Verde.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 29 de Abril de 1992. — O Notário, por substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

125)

NOTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO:

FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA DA FONSECA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que por escritura de 28 de Abril de 1992, lavrada de folhas 50 a 53 do livro de notas para escrituras diversas n.º 43/A, foi entre os senhores Pedro Santa Cruz Silva Santos e Carlos Alberto Ramos Faria, constituída uma sociedade denominada «Estabelecimentos Mini-preço, Lda», com o capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos), que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «estabelecimentos mini-preço, Lda».

Artigo 2.º A sociedade tem a sua séde na cidade do Mindelo podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 3.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º A sociedade tem por objecto social, o comércio geral de importação, exportação, industria de panificação abastecimentos a navios shipchander, representações. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 5.º A sociedade poderá também participar na criação de outras empresas, desde que haja deliberação dos sócios em Assembleia geral.

Artigo 6.º 1. O capital social inicial da sociedade é de 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos) podendo a Assembleia geral determinar aumentos do capital social, sempre e nos montantes em que entender.

2. Salvo deliberação em contrário da Assembleia geral, os sócios terão direito a subscrever os aumentos de capital, reletidos no número anterior, na proporção das mesmas quotas da sociedade.

Artigo 7.º O capital social é representado por duas quotas assim distribuídas: — a) Uma quota de 2 500 000\$ (dois milhões e quinhentos mil escudos), correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Pedro Santa Cruz Silva Santos; — b) Uma quota de 2 500 000\$ (dois milhões e quinhentos mil escudos) pertencente ao sócio Carlos Alberto Ramos Faria.

2. As quotas estão integralmente subscritas.

Artigo 8.º Os sócios poderão fazer suprimento à sociedade sempre e nas condições que forem estabelecidas em assembleia geral.

Artigo 9.º É permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios. A cessão de quotas a favor de estranhos

fica dependente de consentimento prévio dos sócios, que gozam do direito de preferência.

Artigo 10.º — 1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbe, com dispensa de causão à gerência.

2. A gerência é constituída pelos dois sócios, com dispensa de causão.

3. A remuneração dos gerentes é fixada em assembleia geral.

Artigo 11.º Os sócios gerentes poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte a pessoas estranhas à sociedade, sem que, no entanto, essa delegação de poderes implique qualquer redução das suas responsabilidades como gerentes da sociedade.

Artigo 12.º A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente ou gerentes que os praticar responsáveis pelos prejuízos que daí advenham para a sociedade.

Artigo 13.º A sociedade vincula-se pela assinatura dos dois sócios gerentes. Nos actos de simples expediente de rotina comercial ou administrativa, bastará, a assinatura de um dos sócios gerentes.

Na movimentação das contas bancárias, é necessária a assinatura dos dois sócios gerentes, ou seus procuradores.

Artigo 14.º — 1. Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, devendo os herdeiros ou seus representantes nomear um de entre si que todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio e se os respectivos herdeiros declararam preferir apartar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber

o que se apurar pertencer-lhes de acordo com o último balanço dado e o pagamento da quantia devida será efectuada nas condições que foram acordados com a sociedade.

Artigo 15.º Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos pela gerência à aprovação da assembleia geral da sociedade a 31 de Março imediato.

Artigo 16.º Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos a percentagem de 5% para o fundo de reserva legal, sempre que tal houver lugar serão aplicados em conformidade com as deliberações da assembleia geral e o montante fixado para dividendos será distribuído aos sócios em proporção das respectivas quotas.

Artigo 17.º As assembleias gerais convocadas por cartas registadas aos sócios com antecedência de 15 dias, salvo os casos os quais a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

Artigo 18.º Havendo deferendo entre os sócios, surgidas na interpretação e aplicação dos presentes estatutos deverão ser submetidos à assembleia geral para apreciação e deliberação antes de serem submetidos a decisão judicial.

Artigo 19.º A sociedade dissolve-se apenas nos casos e nos termos previstos pela lei.

Artigo 20.º Em tudo não expressamente previstos nos presentes estatutos, regularão a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo aos 5 de Maio de 1992. — O Notário p/subst., *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.